

DESPACHO

1.º Setor competente para as pr.
tências necessárias e, após, arquivar.

Em, 01/09/2014



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA/RN
Kennedi de Oliveira Braga
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR

OFÍCIO/AGU/PGF/PFE/INCRA/RN/Nº 46/2014.

Natal/RN, 28 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
DESEMBARGADOR VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO
Corregedor-Geral de Justiça do TJRN
Rua Sérgio Severo, 2037 - Lagoa Nova
Natal/RN - CEP 59.063-380
Telefone: 3215-4531 - Fax: 3231-8622

PODER JUDIC. AGR.
CORREGEDOR JUS

29 AGO 2014

de protocolo 7805/2014
Assinado eletronicamente
por: [Assinatura]

Assunto: Notícias de decisões judiciais em divórcio e separação acerca da divisão de lotes da reforma agrária de propriedade do INCRA.

Senhor Corregedor-Geral,

76/2014-CGJ/RN.
OFÍCIO CIRCULAR

Cumprimentando-o, venho, através deste, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

A Procuradoria do INCRA/RN teve conhecimento de algumas decisões judiciais em processos de divórcio e separação que homologam acordo ou determinam a divisão ou alienação de lotes da reforma agrária que estão na posse dos assentados/beneficiários, mas são de propriedade do INCRA.

Isso gera um grande conflito de normas e também na prática, até mesmo para controle do INCRA da política de reforma agrária (quem já recebeu e quem vai receber crédito da autarquia, por exemplo). No momento em que há a uma decisão judicial em processo de divórcio ou separação que determina a saída de um dos cônjuges do lote/casa concedido pelo INCRA, essa decisão influencia na própria política de reforma agrária e nos bens de uma autarquia federal.

O INCRA possui normas que regulam o funcionamento de um Projeto de Assentamento, inclusive nos casos de separação e/ou divórcio dos beneficiários da reforma agrária que estão na posse do lote/casa, mas não possuem a propriedade (Instrução Normativa nº 38/2007¹). Até porque o INCRA é quem autoriza os

¹ Art. 5º Nos casos de dissolução do casamento ou da união estável será assegurada a permanência da mulher como detentora do lote ou parcela, desde que os filhos estejam sob sua guarda.

§ 1º Havendo alteração na situação civil das beneficiárias no Programa Nacional de Reforma Agrária caberá o (a) Interessado (a) a obrigatoriedade de requerer junto ao INCRA a referida mudança acompanhada da averbação da separação do casamento e/ou a dissolução da união estável, bem como declaração da nova situação civil.

§ 2º O homem ou a mulher excedente será assentado (a) pelo INCRA com preferência em outro assentamento do município ou região, condicionado à disponibilidade de vagas.

A

beneficiários a ingressarem no lote/casa e é ele quem decide quem sai e quem fica. Somente o Juízo Federal é que pode decidir se o ato praticado pelo INCRA está correto ou merece reparo (art. 109, I, da CF).

Conforme determina o art. 189, da Constituição Federal os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. A Lei nº 8.629/93, em seu art. 18, reproduz os mesmos dizeres do Texto Constitucional, e em seu art. 21 veda a cessão do lote a terceiro a qualquer título.

Qualquer um dos instrumentos (título de domínio ou contrato de concessão de uso) contém condições que deverão ser observadas pelos beneficiários da reforma agrária, sob pena de rescisão contratual e retomada do lote pelo INCRA. Uma das condições é a proibição de alienar ou ceder o lote.

Assim, tendo em vista que algumas decisões da Justiça Estadual estão atingindo/regulando bens da autarquia federal, quando das análises dos processos de divórcio e separação judicial de beneficiários da reforma agrária, solicitamos providências dessa d. Corregedoria-Geral no seguinte sentido:

- 1) Comunicar aos d. Magistrados Estaduais o teor deste Ofício;
- 2) Solicitar aos d. Magistrados Estaduais que em caso de dúvida acerca da titularidade do bem (se se trata de lote/casa da reforma agrária), oficiem ao INCRA para dirimir a dúvida;
- 3) Solicitar aos d. Magistrados Estaduais que se o bem a ser dividido/alienado for um lote/casa da reforma agrária, que esse bem não seja objeto de partilha por se tratar de bem público federal (art. 109, I, da CF).

Com essas providências, acreditamos que os conflitos serão contornados.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Adriano Vilar Villaça
Advogado da União

Chefe da Procuradoria Federal Especializada – INCRA/RN